



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 93/2022

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Maria Cristina Araújo Santos			CPF/CNPJ: 460.564.596-91		
Endereço: Praça Senhor Bom Jesus, nº 54			Bairro: Centro		
Município: Araguari	UF: MG		CEP: 38440-092		
Telefone: (34) 99925-5758		E-mail: ranyer@totusambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Espólio de Ronaldo Alves dos Santos			CPF/CNPJ: 504.474.327-53		
Endereço: Praça Senhor Bom Jesus, nº 54			Bairro:		
Município: Araguari	UF: MG		CEP: 38440-092		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Floresta			Área Total (ha): Área total matriculada (ha): 576,1706 Área total medida (ha): 581,8169		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 34468, 34561 e 35449			Município/UF: Araguari/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-EE0A7911B71E4C2B9BDD161314540A4E					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,456		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,456	hectares	22k	808.629,51	7.948.467,12
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo		Área útil		0,456 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual Montana (área antropizada)			0,456	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/06/2022

Data da vistoria: 09/06/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 09/06/2022

2. OBJETIVO

O objetivo do presente projeto é regularizar uma intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) antropizada sem supressão da vegetação nativa, em uma área de 0,456 ha, referente ao Auto de Infração nº 289790/2022, localizado no município de Araguari – MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Espólio de Ronaldo Alves dos Santos é proprietário da Fazenda Floresta, matrículas 34.561; 35.449 e 34.468, com área total matriculada de 576,1706 ha, localizada na zona rural do município de Araguari - MG, e tendo como responsável pela intervenção ambiental requerida a Sra Maria Cristina Araújo Santos. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Coordenadas geográficas UTM 22K 808.684 e 7.948.211.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3103504-EE0A7911B71E4C2B9BDD161314540A4E

- Área total: 576,3628 ha

- Área de reserva legal: 141,4894 ha

- Área de preservação permanente: 13,1417 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 434,6664 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 141,4894 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Araguari -MG matrículas nº 34.561; 35.449 e 34.468.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma **intervenção ambiental corretiva** em APP sem supressão em uma área de 0,456 ha, referente ao **Auto de Infração n° 289790/2022**. A intervenção em APP teve como finalidade a realização de obra emergencial de terraplanagem e construção de escada hidráulica dissipadora com intuito de diminuir a energia da água e dessa forma evitar o rompimento da barragem e outros impactos, sendo considerada de baixo impacto nos moldes da legislação vigente.

Taxa de Expediente em APP sem supressão : R\$ 734,63 - 12/05/2022

Taxa DAE multa: R\$ 7.207,85 - 17/02/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 4943/2021

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Araguari. Através de imagens de satélite pudemos constatar a inexistência de alternativa técnica e locacional para o referido requerimento, que tem como finalidade a regularização de uma intervenção ambiental corretiva referente ao Auto de Infração n° 289790/2022, em uma área de APP antropizada, devido a realização de obra emergencial de terraplanagem e construção de escada hidráulica dissipadora com intuito de diminuir a energia da água e dessa forma evitar o rompimento da barragem e outros impactos. Através das imagens, verificamos que a área de compensação proposta de 0,456 ha será uma área limítrofe à reserva ambiental da propriedade, contendo uma vegetação nativa preservada e de fácil acesso

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia plana a suave ondulado

- Solo: solos do tipo Argilossolo Vermelho-Amarelo Distrófico

- Hidrografia: A propriedade está inserida na Bacia Estadual do Rio Araguari e na Bacia Federal do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, porém observa-se o fluxo de animais de pequeno e médio porte.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria por imagens de satélite não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que a obra já foi realizada e uma nova intervenção em outro local não seria viável uma vez que resultaria em um novo impacto ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada por imagens de satélite e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para autorização da intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão para o referido requerimento, haja visto não existir alternativa técnica locacional, o mesmo ser considerado de baixo impacto ambiental, e estar localizado em uma área antropizada. O empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF com área de 0,456 ha que será implantado em áreas limítrofes da Reserva florestal da propriedade, como a medida compensatória pela intervenção em APP.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP sem supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. As espécies protegidas por Lei não deverão ser suprimidas e devem permanecer na área e serem preservadas.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Maria Cristina Araújo Santos** conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,456ha, na Fazenda Floresta, localizada no município de Araguari/MG, conforme matrículas nº. 34468, 34561 e 35449 CRI da Comarca de Araguari/MG, a qual foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental conforme auto de infração nº. 289790/22 e e respectivo boletim de ocorrência.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 576,1706ha (e área medida de 581,8169ha) e reserva legal preservada e averbada, também informada nos autos e declarada no CAR.

3 – A intervenção requerida de regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa teve por finalidade a realização de obra emergencial de terraplanagem e construção de escada hidráulica dissipadora a fim de diminuir a energia da água e evitar rompimento da barragem.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme certificado anexado aos autos e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade - LAS Cadastro, para a atividade de criação de bovinos em regime extensivo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrículas do imóvel, CAR, mapas, PTRF, cópia do auto de infração nº. 289790/22 e auto de fiscalização, comprovante de pagamento do auto de infração e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo. É importante ressaltar que foi cumprido os requisitos do art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/19 referente ao DAIA Corretivo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,456ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a regularização da intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “B” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: **Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,456ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização para intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão de vegetação em uma área de 0,456 ha, referente ao **Auto de Infração nº 289790/2022**.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,456ha foi apresentado um PTRF com o plantio de mudas de espécies nativas da região que será executado na coordenada 808.629,51 X e 7.948.467,12 Y em uma área contígua à área de intervenção ambiental (UTM, Sircas 2000, 22 K) e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL*Não se aplica*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,456 ha, tendo como coordenadas de referência 808.629,51 X e 7.948.467,12 Y (UTM, Sirgas 2000, 22 K, em uma área contígua à área de intervenção ambiental. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**
 MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**
 MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 24/06/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 24/06/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48591879** e o código CRC **33ECE56E**.

